

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Marcel van Hattem)

Revoga o §19 do art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o §19 do art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Art. 2º. Fica revogado o §19 do art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O §19 do art. 85 do Código de Processo Civil prescreve, inconstitucionalmente, que os advogados públicos receberão honorários de sucumbência, nos termos da lei:

Art. 85 (...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

As carreiras de advogados que representam a Fazenda Pública, chamadas pela Constituição da República de “Advocacia Pública”, conforme o nome dado pela Constituição à Seção II do Capítulo IV do seu Título IV “Da organização dos poderes”, tem, como requisito de ingresso, a exigência de concurso público e, após o exercício da função por três anos, a garantia de estabilidade aos aprovados (§2º do art. 131 e art. 132).

Sua função é pública, de representação judicial e extrajudicial da União (ou dos outros entes) e sua organização e funcionamento são disciplinados em lei complementar (art. 131 caput).

Portanto, trata-se de carreira pública, e seus membros são servidores públicos.

Estabelecida essa premissa, conclui-se que, pela Constituição, aplicam-se a esses servidores as regras constitucionais do regime dos servidores públicos.

Essas regras compreendem: determinação da remuneração por lei específica (inciso X do art. 37) obediência ao teto remuneratório do serviço público (inciso XI do art. 37), entre outras normas.

Essas disposições aplicam-se aos membros da Advocacia Pública por determinação constitucional, e não por opção legal.

Daí porque qualquer lei que contrarie esses dispositivos acaba por afrontar diretamente a própria Constituição Federal.

Ora, o §19 do art. 85 do CPC, ao instituir a prerrogativa de que os advogados de Estado possam auferir, mediante previsão específica em Lei, os honorários devidos em razão da sucumbência dos litigantes que se envolvem em disputas com a Fazenda Pública, acaba por dispensar aos membros da advocacia pública um tratamento de advogados privados, contrariando o que determina a Constituição, na medida em que esta garante a estes o tratamento de servidores públicos.

Essa liberalidade que o Congresso Nacional prodigalizou aos advogados públicos precisa ser extinta, para que essa previsão legal volte a ser compatível com a Constituição.

Servidores públicos (independentemente da nomenclatura de que o nominalismo corporativista pretende se aproveitar para reivindicar vantagens, como a de “agente político”) são remunerados por subsídios pagos por toda a cidadania. Em função da garantia outorgada pela função que ocupam, não assumem o risco típico da advocacia privada, remunerada, esta sim, por honorários contratados e devidos em função da sucumbência. Esta tem nos honorários advocatícios a sua verba alimentar, na medida em que a profissão é exercida sem concurso de provas e títulos, sem a garantia da estabilidade e sem a limitação do teto remuneratório.

Não se pode permitir esse absurdo concedido a uma categoria de servidores apenas porque se aproveitaram da situação de serem advogados (que, aliás, têm como clientes a própria cidadania, que já paga por seus vencimentos) com o propósito de distribuir vantagens inconstitucionais.

O ordenamento jurídico brasileiro parte da Constituição e é segundo esta que as leis devem ser interpretadas, e não o contrário. A Constituição outorga aos advogados públicos as garantias atinentes à carreira de servidor público, aplicando-se, assim, as normas do regime dos servidores. O aproveitamento da condição de advogado para recebimento de maneira pessoal das verbas sucumbenciais (que, registre-se, são devidas ao ente ou órgão de advocacia pública, para seu financiamento, mas não aos advogados, pessoalmente), ao arrepio das normas constitucionais, é medida que deve ser corrigida. Assim, propõe-se extinguir a previsão de pagamento de honorários a advogados públicos, com a revogação do referido dispositivo (§19 do art. 85) constante do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Por essas razões, e pela importância e relevância do tema, solicitamos a Vossas Excelências a própria consideração e o apoio a esta proposição legislativa.

Sala das sessões, ____/____/____

Dep. MARCEL VAN HATTEM
(NOVO/RS)